



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132224-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante C & C ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, são agravados CARLO ALBERTO CASTELNUOVO ANGELUCCI, ALESSANDRO GASPARE ANGELUCCI e CLAUDIO DANTE ANGELUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2132224-28.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara)

Processo nº 0000577-32.2024.8.26.0003

Juíza: Cristiane Vieira

Agravante: C&C Administração de Bens Próprios Ltda.

Agravados: Carlo Alberto Castelnuno Angelucci, Alessandro Gaspare Angelucci e Claudio Dante Angelucci

Voto nº 8.057

Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Insurgência contra as decisões que indeferiram o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada – Terceiro incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pela exequente – Inexistência de elementos novos capazes de demonstrar, de maneira inequívoca, o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil – Mera alegação de não localização de bens penhoráveis que não é suficiente para autorizar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das r. decisões de fls. 217/218 e 223, que, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiram o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Alega a exequente, ora agravante, que o atual sócio administrador da devedora retirou todos os bens da empresa, a qual não possui nenhum bem móvel ou imóvel, tampouco dinheiro disponível, o que configura o desvio de finalidade e a utilização da pessoa jurídica para a prática de atos que prejudiquem os credores. Sustentou que, se a empresa não possui o capital constante no seu contrato social, é porque este sequer foi integrado de fato à sociedade,

ressaltando a existência de confusão patrimonial entre os bens particulares do sócio administrador e os da executada, com anuência dos demais sócios.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo, ante a ausência de pedido nesse sentido (fls. 31). Veio resposta (fls. 34/48).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 28/29).

É o relatório.

Inicialmente, com relação à petição apresentada pela agravante a fls. 69, cumpre ressaltar que este Desembargador atende a todos os advogados que encaminham *e-mail* ao endereço eletrônico do gabinete, sendo certo que o agendamento se dá de acordo com a disponibilidade de horários existente no momento. Ademais, inexistindo oposição ao julgamento virtual, não há óbice para que seja iniciado o julgamento do presente feito.

Ultrapassada tal questão, vale destacar que se cuida, na origem, de cumprimento de sentença proferida em ação de despejo por falta de pagamento, tendo a empresa executada (Sabinia Produtos Especiais em Plásticos Ltda.) sido intimada para realizar o pagamento da quantia de R\$ 639.514,65. Ressalte-se que, ao que consta, referido incidente de cumprimento de sentença é datado de julho de 2017, sendo certo que, até o presente momento, a empresa exequente não recebeu o crédito que lhe é devido.

O presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, foi apresentado em maio de 2024

sob a alegação de desvio de finalidade, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios da executada (Alessandro, Claudio e Carlo).

Feito tal relato sobre os fatos discutidos neste recurso, cumpre ressaltar que este é o terceiro incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado pela exequente, e, como ocorreu nos demais, não se encontram presentes os requisitos necessários para o acolhimento do seu pedido.

É certo que a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a de seus administradores. Contudo, o artigo 50 do Código Civil permite ao juiz desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando verificar que o abuso da distinção patrimonial redunde em prejuízo a terceiros, autorizando que *“os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”*.

Tem-se, pois, como possível a aplicação da Teoria da Desconconsideração da Pessoa Jurídica, pela qual devem os sócios integrar o pólo passivo da demanda, para, se o caso, responderem com seus bens particulares, de modo a conferir maior efetividade à execução.

Para as relações civis em geral, à luz do disposto no art. 50 do Código Civil, foi acolhida a Teoria Maior da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, tanto na sua vertente subjetiva (desvio de finalidade) como objetiva (confusão patrimonial).

No caso em tela, a exequente, ora agravada,

não instruiu o seu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica com elementos capazes de demonstrar, de maneira inequívoca, o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Assim como nos incidentes anteriores, com a inicial do presente feito a exequente juntou contrato social e fichas cadastrais da executada (fls. 14/23 e 42/43 dos autos principais). E as matrículas acostadas a fls. 24/41 dos autos principais, por sua vez, não são suficientes para, neste momento procedimental, autorizarem a pretendida desconconsideração da personalidade jurídica. Além de não se tratar de documentos novos propriamente ditos (a garantia de crédito prestada pelo réu Carlo ocorreu em junho de 2013, ou seja, anteriormente à propositura da ação de conhecimento), não se verifica, por si só, ilegalidade no fato de o sócio da empresa ter sido avalista de empréstimo tomado pela pessoa jurídica.

Não há nos autos prova de abuso de personalidade jurídica por confusão patrimonial ou desvio de finalidade, sendo certo que o fato de a dívida não ter sido paga e de não terem sido localizados bens penhoráveis não é motivo suficiente para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART. 50 DO CC - ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO CARACTERIZADO - A interpretação dos parâmetros contidos no artigo 50 do Código Civil, deve ser feito de modo restritivo, quando se trata de relações civis, de modo a não desvirtuar o escopo da norma em questão, ou seja, sua admissibilidade deve ocorrer tão somente

quando estiver cabalmente comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, e o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano, sob pena de infringir a autonomia da personalidade jurídica. - A mera inadimplência, encerramento irregular ou ausência de indicação de bens à penhora não são suficientes para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada. RECURSO PROVIDO. (TJSP. Agravo de instrumento nº 2172295-09.2023.8.26.0000. Rel Des. Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado. J. em 16.10.2023).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator